



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13987/000.001/92-96  
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 1994  
ACORDÃO No.: 104-11.153  
RECURSO No.: 105.016  
MOTERIA : IRPJ - EXS.: DE 1987 e 1988  
RECORRENTE : GRANJA GASPARI LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC

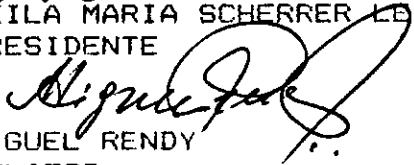
LIVROS FURTADOS - Dá causa ao arbitramento de lucros, a ausência de livros comerciais e fiscais e documentos embasantes das respectivas escriturações e declarações de rendimentos, ocasionada pela ocorrência de evento não fortuito, caracterização por roubo simulado de veículo do proprietário que os continham. Recomendação da observância do Decreto no. 962, de 12.11.93, para representação pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

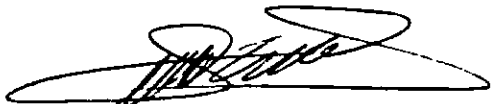
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA GASPARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 22 de fevereiro de 1994

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ  
PRESIDENTE

  
MIGUEL RENDY  
RELATOR

  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO No. : 13787/000.001/92-96

ACORDÃO No. : 104-11.153

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR; EVANDRO PEDRO PINTO, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13987/000.001/92-96  
ACÓRDÃO Nº 104-11.153

RECURSO Nº: 105.016

RECORRENTE: GRANJA GASPARI LTDA.

R E L A T Ó R I O

GRANJA GASPARI LTDA., já identificada nos autos, não se conformando com a decisão de fls. 55/62, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

O Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal revela que a autuação foi motivada pelo fato de a empresa não ter apresentado os livros da escrituração contábil, e como consequência a fiscalização arbitrou o lucro da empresa, com base na receita bruta conhecida, de acordo com as regras previstas no artigo 400 e parágrafos, do Decreto nº 85.450/80, e nas Portarias MF nº 22/79, 264/81 e 217/83.

Tempestivamente, dentro do prazo prorrogado, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 42/47, alegando em síntese as seguintes razões:

a) possui escrituração contábil e fiscal, não tendo se recusado a apresentá-la, porém em razão de ser sido furtada, não pode fazê-lo. Simples ocorrência de caso fortuito, portanto, hipótese não passível de arbitramento;

b) resulta incabível o aumento do percentual do lucro arbitrado, de 15 para 18%.

A Informação Fiscal de fls. 51/52, efetuada por um dos autores do feito em atendimento ao disposto no artigo 19 do Decreto nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13987/000.001/92-96

ACÓRDÃO Nº 104-11.153

70.235/72, propôs a manutenção integral da exigência, ademais os resultados do inquérito policial de fls. 15/19.

Em suas razões de decidir (fls. 55/62), o julgador singular analisou os seguintes fatos:

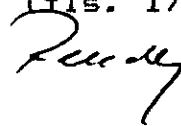
- que a contribuinte nos exercícios de 1987 e 1988 apresentou declaração de rendimentos apurando seu resultado pelo lucro real, o que pressupõe a existência de escrita contábil e fiscal regular;

- que ao ser iniciada a auditoria fiscal em 10/12/90 em uma empresa do grupo - Ind. e Com. de Madeiras e Cereais Gaspari Ltda., foi recebida com surpresa a comunicação de fls. 02/04, firmada por seu procurador, dando conta de que no dia 22/04, teriam sido furtados todos os documentos contábeis e fiscais da então intimada, além de outras duas empresas do grupo, juntamente com o veículo do sócio Desidério Gaspari, de acordo com a ocorrência policial lavrada (fls. 05);

- que foi solicitado ao Delegado de Polícia de Xaxim-SC, a abertura de inquérito, com vistas a apurar a responsabilidade pelo desaparecimento dos documentos fiscais noticiados pela empresa;

- que através do TIF de fl. 01 de 11/09/91 foi dado início à ação fiscal, solicitando a apresentação dos documentos contábeis e fiscais que embasaram a escrituração, bem assim concedendo prazo para reconstituição e reorganização da referida escrituração, apesar das evidências de ação criminosa atentada pelos sócios-dirigentes com a colaboração de seu contador;

- que as conclusões do inquérito policial (fls. 17/18)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13987/000.001/92-96

ACÓRDÃO Nº 104-11.153

apontaram indícios suficientes de que a documentação fora ocultada com o fim de sonegar dados imprescindíveis à Receita Federal para cobrança de tributos atrasados;

- que em 10/10/91, a contribuinte solicitou prorrogação do prazo até 05/11/91, em virtude de dificuldade encontrada para concluir a referida solicitação (fl. 06), no que foi atendida;

- que em 05/11/91 e posteriormente em 25/11/91, foi solicitado sucessivas prorrogações, todas atendidas, culminando em 09/12/91 com a resposta de fls. 09/14, em que assevera ter efetuado o preenchimento de um quadro de informações gerais.

Após o relato dos referidos fatos, o delegado de Joaçaba-SC, julgou procedente o lançamento, fundamentando a decisão nos seguintes pontos:

- que em obediência a orientação administrativa firmada no âmbito da SRF (PN CST 23/78), no sentido de que casos de destruição ou extravio de livros e documentos, faculta-se declarar os resultados apurados em reconstituição de escrita, uma vez obedecidas as regras e princípios técnicos da contabilidade e os previstos na legislação pertinente;

- que mesmo com a dilatação ao tempo solicitado, a requerente sequer acenou com o menor indício de reconstituição ou reorganização dos registros contábeis e fiscais;

- que na ausência de escrituração regular nos livros comerciais e fiscais, a legislação de regência autoriza o arbitramento do lucro, segundo o disposto no artigo 399 do RIR/80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13987/000.001/92-96

ACÓRDÃO Nº 104-11.153

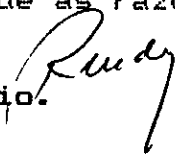
- que a jurisprudência administrativa colegiada comunga de entendimento idêntico, consoante os acórdãos de nºs 101-74.949/84, 101-75.293/84, 101-23.582 e 23.605/89;

- que o documento contábil/fiscal não foi furtado, mas ocultado com a finalidade de sonegar o confronto entre os dados lá registrados e aqueles consignados na respectiva declaração, por não merecerem fé. Não sobrevivendo, portanto, a teoria de caso fortuito ou força maior alegada;

- que o aumento do percentual de 15 para 18%, obedece estritamente a determinação expressa na Portaria MF nº 22, de 12 de janeiro de 1979, em regulamentação ao Decreto-Lei nº 1.648/78.

O recurso voluntário de fls. 69/72, não aduz qualquer argumento novo que modifique as razões da decisão recorrida.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13987/000.001/92-96  
ACÓRDAO Nº 104-11.153

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Do relatado, verifica-se ser o processo decorrente de Auto de Infração - IRFJ lavrado por arbitramento do lucro relativo aos exercícios de 1987 e 1988, por não ter o contribuinte apresentado os livros de escrituração contábil e fiscal a que estava obrigado a manter, por ter apresentado declarações pelo lucro real.

Em sua defesa, alega a autuada no transcorrer do processo, que deixou de apresentar tais livros e documentos em razão de terem os mesmos sido roubados juntamente com o veículo do proprietário. Ocorre que ficou sobejamente provado pelo inquérito policial que tal roubo foi forjado, com o intuito de se esquivar a empresa da intimação antes formalizada pela Receita Federal, em 10/12/93, conforme nos dá conta, os documentos de fls. 03 e 15 a 19.

Mesmo assim, a fiscalização intimou-a num prazo de trinta a noventa dias, a recompor sua escrita, o que não fez dizendo-se impossibilitada.

Neste Conselho tem essa matéria sido apreciada e rejeitadas as pretensões dos contribuintes que desejam afastar a tributação, conforme se vê dos acórdãos paradigmas a seguir, como exemplo:

«ESCRITURAÇÃO INCOMPLETA - A escrituração contábil é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica. Se esta, quando se inicia a fiscalização, não a mantém na forma da legislação de regência, seja porque não escriturou as

*Rendy*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13987/000.001/92-96

ACÓRDÃO Nº 104-11.153

operações mercantis efetuadas no ano-base, seja porque a fez insuficientemente e, mesmo após haver-lhe sido concedido prazo para atualizá-la, não consegue pô-la em ordem, cabível se torna o arbitramento do lucro feito com base na receita bruta (Ac. 1º CC 101-73.982/83).»

«LIVROS EXTRAVIADOS - A lei autoriza o Fisco a fixar os lucros tributáveis quando falte a escrita contábil, situação que abrange a hipótese de ela ter sido extraviada antes da revisão fiscal. As declarações de rendimentos, por sua vez, são informações unilaterais não fazendo prova em favor do contribuinte se o mesmo não puder apresentar a escrituração que a sustenta (Ac. 1º CC 101-74.949/84).»

Ademais, é o próprio Código Tributário Nacional que determina:

«Art. 195 - .....

Par. único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.»

No seu recurso voluntário dirigido a este Colegiado, tenta a defesa do contribuinte se esquivar do arbitramento alegando que «a empresa possuía escrita contábil e fiscal e "data venia", não se recusou a apresentar a documentação, esta foi roubada juntamente com o veículo citado».

Esquece-se, entretanto, a nobre defendente, de acrescentar que o veículo foi encontrado intacto posteriormente, em cidade vizinha, conforme esclarece o Relatório da Polícia Civil - 12ª DP CO de Xaxim, assinado pelo Sr. Delegado de Polícia, a saber:

C) C O N C L U S A O:

Embora não tenha sido encontrado os documentos, os quais devem estar guardados em local seguro, pela

*Racey*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13987/000.001/92-96

ACORDÃO Nº 104-11.153

estória "sui generis" contada pelo contador da Firma e pelas contradições apresentadas pelo Sócio-Gerente e Contador, durante as investigações, não resta a menor dúvida de que esse carro não fora furtado e sim levado por alguém até a cidade de Francisco Beltrão-PR e abandonado. Senão vejamos:

Primeiro: A Receita Federal notificou a Firma Indústria e Comércio e Cereais Gaspari Ltda. para preparar a documentação, as quais seriam inspecionadas no local, período de 87 a 89; O Contador alega que recebeu determinação para levar a documentação das três (03) Firms, dos últimos 05 (cinco) anos;

Segundo: O carro fora encontrado abandonado na cidade de Francisco Beltrão, sendo que as portas não estavam arrombadas, nem tinha sido feita ligação direta. A estória das portas e a chave na ignição só veio depois, quando o contador fora reinquirido;

Terceiro: Não fora encontrado documentação nenhuma no interior do veículo, ora a quem interessaria essa documentação, senão a Firma e a Receita Federal. Não é crível que alguém fosse furtar um monza e abandonar em Francisco Beltrão-PR só para ficar com os documentos.

Diante do exposto esta autoridade resolveu concluir as investigações, visto que há indícios suficientes de que essa documentação fora ocultada com o fim de sonegar dados imprescindíveis à Receita Federal para cobrança de tributos atrasados.

Como restou provado que o Contador e o Sócio-Gerente agiram em conluio, indício SANTO GASPARI E ARI LUIZ TOSATTI no art. 305, C.P.

Este I.P. está sendo concluído fora do prazo, visto que esta autoridade tentou de todas as formas, encontrar outros indícios que levassem aos documentos, mas as investigações não evoluíram, visto que fora algo planejado.»

Assim, ante o exposto, nada mais resta a este Relator,

e não se concluir pelo não acolhimento das razões de defesa, razão por que voto no sentido de negar provimento ao recurso, com a recomendação de que se observe as disposições constantes no Decreto nº 962, de



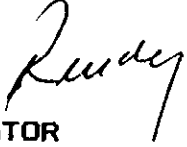
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13987/000.001/92-96

ACÓRDÃO Nº 104-11.153

12/11/93, pelo Douto Procurador junto a esta Câmara, tendo em vista o Inquérito Policial constante dos presentes autos e demais indícios de fraude.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1994

  
MIGUEL RENDY - RELATOR

Processo nº: 13987.000.001/92-96

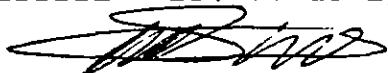
Recurso: 105.016

Córdão 104-11.153

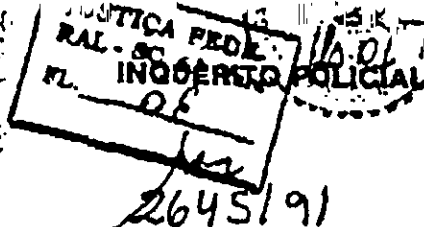
Recorrente: Granja Gaspari Ltda.

Deixo de oferecer representação, no presente processo, porque, conforme consta às fls. 15/19, os fatos delituosos já foram apurados em inquérito policial, tendo o Douto Ministério Público Federal, no processo nº 92.6000557-4, que tramita na 6ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina, oferecido DENÚNCIA contra os Srs. Santo Gaspari e Ari Luiz Tosati, conforme consta da peça acusatória junta por cópia.

Brasília - DF, 28 de agosto de 1995.



**Carlos Augusto Tórres Nobre**  
**Procurador da Fazenda Nacional**



LEGACIA

DE POLÍCIA DA COMARCA DE LAXIM

12ªDCP/029/91

ANO

1991

Registro a fls. 49v. 50

do Livro Nº

T R S

2 Registro de Inquéritos Policiais.

CRIVÃO

BRUNO SCHMITT

DIADO

PROCESSO: 92.4000557-4

PROTOCOLADO EM 27/05/92

CLASSE : 07000 - INQUÉRITO

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

INDCDO : SANTO DASPARI E OUTRO

SA(S)

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 27/05/92

006 VARA

RECEITA FEDERAL

IAÇÃO

(s) PRIMEIRO (01) / / dia(s) do mês de FEVEREIRO de

noventa e NOVENTA E UM (1991), na Delegacia de

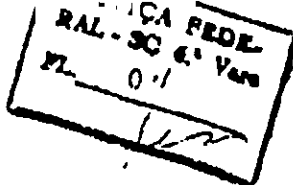
Polícia, autuo o OFÍCIO Nº GAB/024 e demais anexos.

e adiante segue, e para constar faço este Termo.

*Bruno Schmitt*

, Escrivão, o datilografar

Conforme as peças trazidas à colação, em 12.12.1990, a Receita Federal notificou a empresa "Indústria e Comércio de Feijões e Cereais Gaspari Ltda.", de propriedade do primeiro denunciado, para que fossem apresentados os documentos contábeis e fiscais da mesma, relativos aos períodos de 1987 a 1989, uma vez que não se encontravam na sede da empresa, quando da chegada dos fiscais. Ficou acordado entre estes e o gerente (Santo Gaspari) que tais papéis seriam inspecionados em data de 12.12.90. No dia anterior ao marcado, porém, foi solicitado um novo prazo, sob a razão de uma pretensa doença do contador (Ari Luiz Tosati). No dia 12.12.90, o segundo denunciado compareceu ao Distrito Policial Civil de Xaxim e na Delegacia de Polícia Militar de Marema, para registrar o furto, na



ite anterior, de um automóvel Monza, cor Branca, ano 1984, de propriedade Desidério Gaspari. A inverossímil versão apresentada dava conta que os documentos contábeis estavam no interior do veículo furtado, onde haviam do deixados ao anoitecer, para no dia seguinte serem levados à empresa. O próprio depoimento de ARI à polícia é indício da trama armada, pois, por crível que pareça, diz o contador que deixou o veículo (que sequer era u) estacionado no jardim de casa, com as pastas (que estariam mais seguras na residência), sem trancá-lo.

Em 11.01.91, o referido Monza foi encontrado, acto, abandonado na cidade de Francisco Beltrão-PR, sem nenhum documento seu interior, sem quaisquer sinais de arrombamento ou ligação direta, o comprova que foi levado com a chave (fls.82,v.). Assim, pela estória de , os assaltantes não visavam o carro (de bom valor) mas papéis de contabilidade, o que é, sem dúvida, inacreditável.

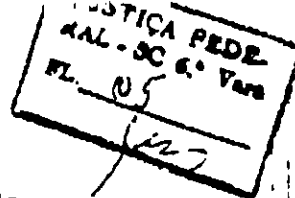
Outra contradição encontrada é a declaração contador de não se lembrar de ter adoecido no mês de dezembro (falhas no rto). Também sem nexo a referência a documentos de outras empresas, já a Receita exigiu apenas os da Ind. e Com. de Madeiras e Cereais Gaspa-

Finalmente, alega-se o desaparecimento de um onário de cheques (igualmente "deixado" no veículo durante a noite). A ação da agência do BESC de Marema, porém, informa que, dada a contra-ordem para o desconto, não houveram tentativas neste sentido, ou seja, nenhuma folha de cheque foi apresentada ou usada pelos ladrões, obviamente ficos (fls. 49).

A Delegacia da Receita Federal em Joaçaba fez ar aos autos cópias das principais partes do Processo referente à fiscalização na empresa de Gaspari, comprovando-se a ocorrência de atos confidenciais de sonegação fiscal, mais especificamente de omissões de recibos nos anos de 1986 a 1989 (períodos-base). Tais débitos já estão sendo cobrados (se é que já não foram pagos) e os crimes já prescreveram (art.12, II da Lei 4.729/65, c/c art. 109, V, do Código Penal Brasileiro).

A supressão dolosa, todavia, não constituiu

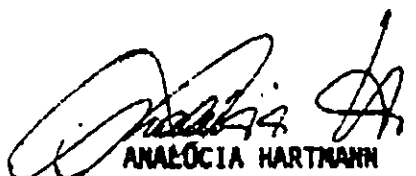




meio para a sonegação noticiada, mas integra tipo delitivo próprio, com a finalidade de ocultar os crimes bem anteriores. Evidente o ajuste prévio entre o empresário e seu contador, há que se considerar a co-autoria.

Pelo exposto, configurada a prática do crime previsto no art. 305 do Diploma Penal, em concurso de agentes - art. 29 -, requer esta representante do Ministério Público Federal a citação dos acusados para se verem processados até final julgamento, bem como a oitiva das testemunhas adiante arroladas.

Florianópolis, 28 de dezembro de 1993.

  
ANALÓCIA HARTMANN  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Testemunhas:

José Gabriel Beretta - Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, lotado na DRF de Joaçaba-SC;

Osmar Luiz Becher - Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, lotado na DRF de Joaçaba-SC;

Albino Souza de Araújo - Delegado de Polícia Civil de Xaxim-SC;

Walter Adolfo Maresch - Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - DRF de Joaçaba-SC.

/nss



JUSTIÇA FEDERAL  
AL - DC 6.ª Var.  
29

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA  
ARINA.

Processo nº 92.6000557-4

Indiciados: SANTO GASPARI

ARI LUIZ TOSATI

1972  
1973  
1974  
1975  
1976  
1977  
1978  
1979  
1980  
1981  
1982  
1983  
1984  
1985  
1986  
1987  
1988  
1989  
1990  
1991  
1992  
1993  
1994  
1995  
1996  
1997  
1998  
1999  
2000  
2001  
2002  
2003  
2004  
2005  
2006  
2007  
2008  
2009  
2010  
2011  
2012  
2013  
2014  
2015  
2016  
2017  
2018  
2019  
2020  
2021  
2022  
2023  
2024  
2025

M. JUIZ:

pelo presente inquérito, indiciou o Sr. Delegado de Polícia Civil de Xaxim, os Srs. Santo Gaspari e Ari Luiz Tosati, nos termos do art. 305 do Código Penal Brasileiro, pela supressão de diversos documentos contábeis da empresa Indústria e Comércio de Madeiras e Cereais Gaspari Ltda., documentos estes que haviam tido sua exibição exigida pelos auditores-fiscais da Delegacia da Receita Federal de Joaçaba.

O ilustre Promotor de Justiça da Comarca de Xaxim, constatando ser a vítima, in casu, a União Federal, alegou a incompetência daquele Juízo para o processo e julgamento do feito, o que resultou na remessa a essa Vara do Judiciário Federal.

Embora evidente a supressão dolosa dos documentos exigidos pelos representantes da Receita Federal, tudo indica a intenção de sonegação fiscal, que absorve, por conseguinte, o "crime-melo", mesmo que para este seja prevista pena mais elevada. É que, em se objetivando sonegação, para a qual há previsão em lei especial (Lei 4.729, de 17.07.65), não se aplicam as normas do direito comum.

Assim, e também por não serem satisfatórios os elementos já coletados, requer esta representante do Ministério Público Federal o encaminhamento dos autos à

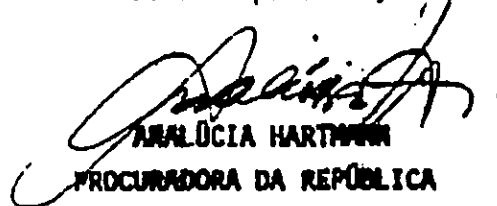
VL 30

Delegacia de Polícia Federal, para que se complete o inquérito com os atos necessários à melhor elucidação do caso, especialmente pedidos de informações:

- a) à polícia da cidade de Francisco Beltrão-PR, para que esclareça sobre os fatos que envolvem o aparecimento do veículo supostamente furtado, se este foi arrombado ou se foi feita ligação direta, se foram desenvolvidas outras diligências no sentido da descoberta da autoria do delito;
- b) à agência do BESC de Marema, para que declare se houve comunicação do desaparecimento de talonário, à época (conforme Boletim de Ocorrência de fls. 08), bem como se houveram tentativas de desconto dos cheques para os quais foi emitida contra-ordem;
- c) às Delegacias de Polícia Civil de Marema e Xaxim, para que esclareçam sobre investigações que porventura tenham sido feitas acerca do furto comunicado;
- d) à Delegacia da Receita Federal de Joaçaba, para que sejam juntados aos autos elementos relativos ao encaminhamento dado à fiscalização realizada na empresa da qual os indiciados são gerente e contador.

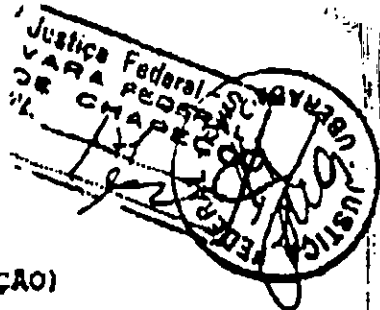
Pede Dederimento.

Florianópolis-SC, 16 de novembro de 1992.

  
ANALÚCIA HARTMANN  
PROCURADORA DA REPÚBLICA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL — 1ª REGIÃO  
SEÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AUDIENCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA (ACUSAÇÃO)

PROCESSO N.º 94.0201369-5

Aos trinta dias do mês de novembro do

ano de mil novecentos e noventa e quatro (1994), nesta

Uberaba/MG

cidade de ~~BRASÍLIA~~ às 15.00 horas, no Foro da Justiça Federal, Seção

Av. Maria Carmelita de Castro Cunha, 180

de MINAS GERAIS, situado na ~~BRASÍLIA~~, no Gabinete do Exmo. Sr. Dr.

PAULO FERNANDO SILVEIRA

MM. Juiz Federal

da Vara da Seção Judiciária do Estado

de Minas Gerais, onde S. Exa. se achava, comigo, Ana sueli T. Lourenço

assist. dat.

, adiante nomeado, si, pelo MM. Dr. Juiz, foi ordenado

ao porteiro dos auditórios que declarasse aberta a audiência de INQUIRÇÃO DE TES

TEMUNHA DE ACUSAÇÃO

, nos autos da ação

PENAL

n.º                     , movida por

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

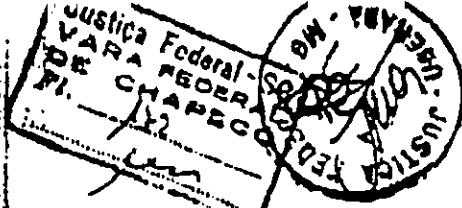
contra SANTO GASPARI E OUTRO

ABERTA A AUDIENCIA com as formalidades legais apregoadas as partes, compareceram o ilustre Procurador da República Dr. José Carlos Pimenta, o inclito advogado "ad hoc" Dr. Phydias Reis Pereira, e a testemunha José Gabriel Bereta, que prestou depoimento conforme termo à parte. Não compareceram os réus, nem justificaram suas ausências, pelo que foram representados, à falta de advogado constituído, pelo defensor "ad hoc" supramencionado. Uma vez cumprida a diligência determinou o MM. Juiz que se devolvesse a precatória ao douto Juiz deprecante com as homenagens de estilo e as cantalas de praxe. NADA MAIS HAVENDO, ENCERROU-SE. Eu,

Assit. dat. o datilografei.

MM. JUIZ FEDERAL:

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

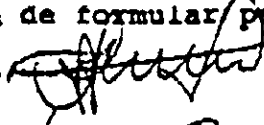


TESTEMUNHA: JOSÉ GABRIEL BERETA, brasileiro, casado, Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, nascido em 31.10.53, natural de Buritizal-SP, filho de José Bereta Filho e Jovina Vieira Bereta, portador da CI nº 646.586 SSP/MG, residente à Rua Jaime Francisco de Mendonça nº 166, bairro Mercês, nesta. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida sob as penas da lei, inquirida pelo MM. Juiz Federal às suas perguntas e às das partes respondeu: Que participou, juntamente com seu colega OSMAR LUIZ BECHER do início de fiscalização na empresa MADEIREIRA GASPARI, de propriedade de SANTO GASPARI, na localidade de Marema-SC, sujeita a jurisdição fiscal de Joaçaba. Que o escritório da empresa ficava em um galpão, que servia também de garagem de caminhões. Que não obstante o procedimento fiscal ser no sentido de se dar no início da diligência um prazo de 10 dias para o contribuinte apresentar a documentação fiscal, não se lembra se isso aconteceu no caso. Que na oportunidade os livros fiscais não foram apresentados aos agentes, não se lembrando o depoente se o contribuinte pediu-lhes um prazo para isso. Que não se lembra se no momento lavrou-se um termo do acontecido. Que não se lembra se foi marcada uma nova data para o prosseguimento das diligências. Que só esteve nessa empresa uma única vez para esse fim. Que possivelmente uns 30 dias depois o depoente, juntamente com o OSMAR, compareceram à polícia civil da cidade de Maxim a fim de prestar declarações pois ao que se lembra, teria sido furtado um carro no qual estavam os documentos fiscais anteriormente solicitados. Que através dos colegas de trabalho, em reuniões, tomou conhecimento de que o veículo fora recuperado, mas os livros não foram encontrados no interior do veículo. Que a participação do depoente nesse processo administrativo somente se deu na fase inicial já descrita. Que em 04.01.1993 o depoente foi removido a pedido de Joaçaba para Uberaba. Dada a palavra sucessivamente ao ilustre Procurador da República e ao nobre causídico "ad hoc", ambos deixaram de formular perguntas. NADA MAIS HAVENDO, ENCERROU-SE. Eu *[Assinatura]* ASTL-o datilografei.

MM. JUIZ FEDERAL: *[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
21.11.93



**TESTEMUNHA:** JOSÉ GABRIEL BERETA, brasileiro, casado, Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, nascido em 01.10.53, natural de Buritizal-SF, filho de José Bereta Filho e Jovina Vieira Bereta, portador da CI nº 648.588 SSP/MG, residente à Rua Jaime Francisco de Mendonça nº 166, Bairro Mercês, nesta. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida sob as penas da lei, inquirida pelo MM. Juiz Federal às suas perguntas e às das partes respondeu: Que participou, juntamente com seu colega OSMAR LUIZ BECHER do início de fiscalização na empresa MADEREIRA GASPARI, de propriedade de SANTO GASPARI, na localidade de Maramba-SC, sujeita a jurisdição fiscal de Joaçaba. Que o escritório da empresa ficava em um galpão, que servia também de garagem de caminhões. Que não obstante o procedimento fiscal ser no sentido de se dar no início da diligência um prazo de 10 dias para o contribuinte apresentar a documentação fiscal, não se lembra se isso aconteceu no caso. Que na oportunidade os livros fiscais não foram apresentados aos agentes, não se lembrando o depoente se o contribuinte pediu-lhes um prazo para isso. Que não se lembra se no momento lavrou-se um termo do acontecido. Que não se lembra se foi marcada uma nova data para o prosseguimento das diligências. Que só esteve nessa empresa uma única vez para esse fim. Que possivelmente uns 30 dias depois o depoente, juntamente com o OSMAR, compareceram à polícia civil da cidade de Maxim a fim de prestar declarações pois ao que se lembra, teria sido furtado um carro no qual estavam os documentos fiscais anteriormente solicitados. Que através dos colegas de trabalho, em reuniões, tomou conhecimento de que o veículo fora recuperado, mas os livros não foram encontrados no interior do veículo. Que a participação do depoente nesse processo administrativo somente se deu na fase inicial já descrita. Que em 04.01.1993 o depoente foi removido a pedido de Joaçaba para Uberaba. Dada a palavra sucessivamente ao ilustre Procurador da República e ao nobre causídico "ad hoc", ambos deixaram de formular perguntas. NADA MAIS HAVENDO, ENCERROU-SE. Eu  ASTL-o datilografei.